

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

JOANA STELZER

MARA DARCANHY

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer ; Mara Darcanchy; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-315-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

III CONGRESSO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

O livro que ora se apresenta é resultado de pesquisas e articulação de ideias advindas de diversificadas visões, culturas e realidades, apresentadas no GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: fundamentação e processos participativos I, durante o III CONGRESSO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado na modalidade remota, entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A presente obra reúne expressivos aportes científicos de estudiosos nas diversas áreas do direito, com a proposta de investigações, em vários prismas. O amadurecimento evolutivo dos direitos humanos, diante dos desafios postos pela nova ordem global, traz como única garantia a ampliação de incertezas. ‘Incertezas’ essas advindas das céleres mudanças da realidade contemporânea, sem precedentes históricos, com a ressignificação de paradigmas e alicerces da humanidade, na premente busca de alternativas aptas a promover o equilíbrio entre a ampliação dos avanços e a redução das desigualdades, a garantir espaços de participação das minorias e das parcelas vulneráveis e a valorizar a qualidade de vida, nos pilares dos direitos humanos.

Excelentes pesquisas compõem essa trajetória dos direitos humanos, dentre as quais o artigo intitulado “A importância da educação em direitos humanos voltada para o enfrentamento à violência contra a mulher”, no qual as autoras Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Marilha Boldt, analisam os aspectos relativos à violência contra mulheres, sua relação de causa e efeito com a ambiência cultural que a estimula e legitima. Nesse sentido, trazem manifestações no cenário jurídico e legislativo, alguns instrumentos potencialmente eficazes em prevenir e reprimir condutas de violência relacionadas à mulher, mormente no campo educacional. O artigo busca sustentação teórica no pensamento de Freire, quanto às propostas educacionais e lastreia-se na concepção de Marshall quanto à cidadania, focada na emancipação do ser humano sob o signo dos Direitos Humanos.

Liege Alendes de Souza e Giovana Alves Dellazzana, sob o título "Por que o Homem Erra? uma análise da Sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, por meio da ciência ontopsicológica", estudam o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, especialmente a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal investigação tem como matriz teórica obras selecionadas de Antonio Meneghetti, a fim de cotejar a decisão frente ao humano. Consideram o resultado da exploração do homem pelo homem como consequência de uma estrutura de causa e efeito, buscando, por meio da interlocução entre Direito e Ontopsicologia, mostrar o quanto as duas ciências são complementares.

“Respeito ao próximo: a dificuldade de concretização dos Direitos Humanos”, de autoria de Carina Deolinda da Silva Lopes, Franceli Bianquin Grigoletto Papalia e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, avalia as interfaces de profunda divisão com que vem se defrontando a sociedade brasileira, por intermédio da dicotomia e necessário equilíbrio entre igualdade e diferenças. O objetivo é apresentar as ideias teóricas que contornam o contexto dos Direitos Humanos em sede de sua busca por não violação e concretização, bem como apresentar análise de dois casos 12.426 e 12.427 da Corte Interamericana, para resultados que possibilitem alternativas construtivas para a efetivação dos Direitos mencionados.

Lino Rampazzo e Fábila de Oliveira Rodrigues Maruco, no artigo intitulado “Polarizações e violências vividas por minorias no Brasil: direitos sociais negados na leitura de um texto inter-religioso”, tratam da evolução dos Direitos Humanos das Minorias, que teve como primeiro instrumento normativo internacional da ONU o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, abordam a definição de minorias, a necessidade da inclusão desses grupos sociais e a urgência da execução de políticas públicas pelo Estado conforme as disposições legais vigentes, em atenção ao princípio da igualdade. Por fim, ressaltam a importância da Campanha da Fraternidade Ecumênica de 2021 que estabeleceu a promoção do diálogo e do acolhimento dos excluídos pelas Igrejas.

No texto “Direitos humanos e política como construção de identidade, reconhecimento e redistribuição: subjetivação das mães no caso dos meninos emasculados”, Ana Lourena Moniz Costa e Monica Fontenelle Carneiro, revisitam emblemático caso ocorrido no Maranhão, expondo interseccionalidades presentes no contexto de fala, como raça, gênero e identidades periféricas. As autoras registram a atuação política das mães, no caso dos meninos emasculados, como articuladoras de um discurso de direitos humanos e identidade, apresentando suas solicitações perante o Estado como demandas de reconhecimento e de redistribuição, conforme Nancy Fraser, mesmo sendo aquele que se encontra na posição de

violador de direitos das famílias e das crianças e adolescentes mortos, em razão de negligências e omissões nas investigações criminais. Destacam, ainda, a noção de subjetividade das mães no processo de luta e de luto que perpetua o seu lugar político, pela construção de uma nova identidade que se coloca no espaço público de reconhecimento.

Denise Silva Vieira e José Querino Tavares Neto, em “Os direitos humanos: um olhar Bourdieusiano”, observam os direitos humanos a partir da visão do sociólogo e filósofo Pierre Bourdieu. Com isso, examinam quais são os principais desafios dos direitos humanos na contemporaneidade sob os aspectos dos problemas: do formalismo jurídico; da dissociação entre o formalismo jurídico e a realidade social; da legitimidade; da universalidade; e, da efetividade jurídica. Além disso, apresentam os direitos humanos enquanto um campo de disputa simbólica, o humanismo e uma perspectiva liberal conservadora.

Angela Aparecida Oliveira Sousa, Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci e Janaina Paiva Sales, no artigo “O dever fraternal com os vulneráveis face à COVID-19” abordam a questão da pandemia que atualmente assola a humanidade em paralelo com o dever fundamental da fraternidade, no tocante às pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial os refugiados. As autoras buscam demonstrar a questão dos refugiados, trazendo conceituação e motivos que os enquadram na situação de vulneráveis. Com isso, enfatizam o dever fundamental da fraternidade, destacando a sua necessidade no contexto atual, a fim de ser um instrumento capaz de atenuar os efeitos desencadeados pela pandemia de SARS-CoV-2 coronavírus.

Em “A mediação intercultural e os direitos humanos na justiça contemporânea”, Patrícia Pacheco Rodrigues e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug refletem sobre os Direitos Humanos que surgem para pensar sobre diversidade, reconhecer o diferente, mas sem discriminar, na busca da equidade e paridade de direitos, pela manutenção das pessoas onde quer que estejam no planeta. A violência é plural, macro, micro, assim, necessário mostrar para a coletividade a diversidade, que deve ser reconhecida e aprendida, por toda a sociedade.

No artigo “Políticas da vida e biopolítica: uma análise a partir de suas relações com os direitos humanos”, Angela Aparecida Oliveira Sousa, Laura Regina Echeverria da Silva e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, identificam o questionamento sobre os direitos humanos em sua aproximação com as políticas da vida e a biopolítica, em busca do equilíbrio entre as relações de poder. Nos marcos da biopolítica abordam as atuais exigências sociais em tempos de pandemia, seus aspectos práticos, disciplina coletiva e o despertar da solidariedade na sociedade. Estes, garantidores da dignidade e manutenção da sobrevivência humana.

Renata Cedraz Ramos Felzemburg e Belmiro Cavalcante de Albuquerque Filho, no artigo que se intitula “As redes sociais e o (não) diálogo da sociedade pós-moderna: a democracia em xeque”, sustentam que o discurso de ódio nas mídias sociais é um retrato de uma sociedade inapta aos diálogos plurais e interculturais. Partindo da premissa de que a intolerância é efeito do pensamento patriarcal e colonial, constataam que a mediação legal poderá ser potencialmente violadora dos princípios democráticos e examinam a relação entre intolerância nas mídias, à luz da hermenêutica diatópica.

Em “Crítica da fundamentação dos direitos humanos na modernidade capitalista: reconstrução para uma perspectiva emancipatória”, Edmeire Aoki Sugeta e Samia Moda Cirino, realizam uma análise crítica dos fundamentos dos direitos humanos na modernidade capitalista e seus desdobramentos na sociedade informacional sob a égide neoliberal, na perspectiva da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, a partir dos estudos de David Sánches Rubio e Joaquim Herrera Flores. Intentam, dessa forma, desconstruir a ideia de direitos humanos a partir do referencial eurocêntrico, universalista e positivista e propor sua reconstrução a partir dos referenciais de lutas sociais de resistência por emancipação.

Endra Raielle Cordeiro Gonzales, sob o título “A compatibilidade do crime de desacato com o direito à liberdade de expressão na ótica do Superior Tribunal de Justiça”, disserta sobre a CIDH que, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de ser a previsão do delito de desacato incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, enfrenta o debate sobre a descriminalização do delito de desacato no Brasil, partindo de decisões proferidas no âmbito do STJ, buscando compreender se o crime de desacato representa uma contrariedade ao direito à liberdade de expressão.

O artigo “O processo plebiscitário de criação de municípios e o conceito de populações dos municípios envolvidos: uma breve análise do caso Moraes de Almeida”, com autoria de Jacob Arnaldo Campos Farache, explora desvela o processo plebiscitário de criação de municípios no regime federativo brasileiro após a Emenda Constitucional (EC) nº 15/1996. O pesquisador realiza uma breve digressão histórica da Federação brasileira até a inserção dos municípios como entes federativos pela Constituição de 1988. Ao final, analisa justamente o requisito constitucional conhecido como “populações dos municípios envolvidos”.

“Os caminhos de resistência e potencialização dos direitos humanos e desenvolvimento socioambiental”, de José Boeing, defende que o desenvolvimento, visto como crescimento econômico, aumentou a renda dos capitalistas, excluindo os pobres. Por outro lado, o povo exige justiça social. Por isso, as organizações populares lutam para garantir a dignidade

humana preconizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa luta tem trazido consequências com o martírio de inúmeros defensores dos Direitos Humanos. A Amazônia, por sua vez, apresenta caminhos de resistência e de justiça restaurativa com mediação dos conflitos socioambientais na construção de um projeto de sociedade.

Adimara Felix de Souza, Amanda Caixeta de Oliveira e Flávio Marcos Dumont Silva falam sobre “Análise crítica do Decreto 9.806/2019 e da ADPF 623: uma perspectiva democrático-ambiental” e enfatizam a análise do Decreto 9.806/19 correlato aos princípios constitucionais da democracia participativa e da tutela do meio ambiente, especialmente porque a ADPF 623 questiona a constitucionalidade do referido diploma legal. Propõe-se uma abordagem do referido Decreto correlato aos princípios constitucionais, apresentando-se uma crítica ao atual estado da democracia participativa no Brasil.

Rafaela Campos De Oliveira e Juliana Campos De Oliveira, sob o título “Legitimidade das organizações não-governamentais para propositura de ação popular em matéria ambiental”, observam que o desenvolvimento tecnológico ocorrido no mundo, desencadeado pela Revolução Industrial, ocasionou degradação ambiental em proporções preocupantes. Sob influência do paradigma antropocêntrico, não era dispensada devida atenção ao problema. Entretanto, com a evolução de pesquisas neste âmbito, foi se desenvolvendo o paradigma biocêntrico, que considerava o ambiente como um todo orgânico, no qual os seres humanos são componentes indissociáveis. A partir de então, Constituições de diversos Estados passaram a tutelar o meio ambiente de forma mais eficaz, sendo incluído o acesso à justiça ambiental. Este artigo objetiva propor a inclusão das ONG’s como legitimadas ativas para propor Ação Popular Ambiental.

Intitulado “A sombra da colonialidade no processo de desumanização dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos por parte do estado brasileiro”, o texto de César de Oliveira Gomes e Eleonora Jotz Pacheco Fortin, identifica que os traços de colonialidade, presentes nas estruturas de poder do Estado brasileiro, impedem os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos de gozar e fruir plenamente de seus direitos humanos. Os autores partem da teoria descolonial, que denuncia as relações assimétricas de poder e propõe ampliar o conceito de humano. Assim, constatam que a colonialidade do poder ainda promove práticas desumanizantes em desfavor de grupos vulneráveis, impedindo a concretização dos direitos previstos nas normas internacionais

Encerrando os trabalhos, Manuela de Sá Menezes, Sheila Rosane Vieira Rodrigues e Antonio Carlos Wolkmer, refletem sobre “O comum natural: a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL - Brasil.”. A pesquisa tem como escopo

pesquisar de que maneira o Comum e a Gestão Comunitária podem ser formas de efetivação do direito humano à água, tão negligenciado. Os autores trazem como foco de estudo a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL através do Canal do Sertão e constata-se a luta pela defesa da água como ‘um comum’. Emerge também a reflexão contra todas as formas de privatização que se materializa em comunidades que mobilizam e constroem caminhos alternativos de transformação política e social.

Em síntese, são esses os temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, com reflexões críticas sobre várias temáticas relevantes, algumas novas e outras já conhecidas, mas ainda carentes de solução. Ao possibilitar o diálogo da diversidade de interesses e perspectivas de potencial transformador na produção do conhecimento e na construção de um novo modelo de participação social, a obra que ora se apresenta pretende contribuir para a efetividade das diversas dimensões dos Direitos Humanos e dos processos participativos, propiciando instrumentos para a concepção de caminhos que levem à formação de uma sociedade mais justa.

Finalizando esta apresentação, cumpre registrar nosso agradecimento pela oportunidade de condução dos debates altamente qualificados e a honra desta coordenação.

Uma boa leitura!

Coordenação:

Prof. Dr. Rubens Beçak - Universidade de São Paulo – USP.

Profa. Dra. Joana Stelzer - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

O DEVER FRATERNAL COM OS VULNERÁVEIS FACE À COVID-19
THE FRATERNAL DUTY TOWARDS THE VULNERABLE POPULATION FOR COVID-19

Angela Aparecida Oliveira Sousa ¹
Léia Fernanda De Souza Ritti Ricci ²
Janaina Paiva Sales ³

Resumo

O artigo tem como objetivo abordar a questão da pandemia de COVID-19 que atualmente assola a humanidade em paralelo com o dever fundamental da fraternidade, no tocante às pessoas em situação considerada de vulnerabilidade quando comparadas ao restante da população brasileira, em especial os refugiados. Por meio de metodologia dedutiva, com a pesquisa bibliográfica, buscou-se demonstrar a questão dos refugiados, trazendo conceituação e motivos que os enquadram na situação de vulneráveis. Abordou-se o dever fundamental da fraternidade, destacando a sua necessidade no contexto atual a fim de ser um instrumento de atenuar os efeitos desencadeados pela pandemia de SARS-CoV-2 coronavírus.

Palavras-chave: Coronavírus, Pandemia, Minorias, Refugiados, Dever fraternal

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to address the issue of the COVID-19 pandemic that currently plagues humanity in parallel with the fundamental duty of the fraternity, with regard to people in situation of vulnerability when compared to the rest of the Brazilian population, especially refugees. Through deductive methodology, with bibliographic research, we sought to demonstrate the issue of refugees, bringing conceptualization and reasons that fit them the situation of vulnerable people. The fundamental duty of the fraternity was addressed, highlighting its need in the current context in order to be an instrument to mitigate the effects triggered by the SARS-CoV-2 coronavirus pandemic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coronavirus, Pandemic, Minorities, Refugees, Fraternity duty

¹ Oficial de Registro de Imóveis. Mestre em Direito em Direito Econômico, Doutoranda em Direito Econômico e Mestranda em Direito Digital.

² Tabeliã de Notas e Registradora Civil. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Pós-Graduada em Direito Notarial e Registral, Mestranda em Direito Digital.

³ Doutoranda - Família na Sociedade Contemporânea pela UCSAL/BA. Bolsista FAPESB-BA. Mestre em Direito - FADISP/SP. Especialização em Direito Empresarial - UECE/CE. Bacharel em Direito - UNIFOR/CE. Advogada em Salvador/BA.

INTRODUÇÃO

No final de 2019, na província de Hubei, na capital Wuhan, situada na República Popular da China, surgiram rumores de uma nova doença respiratória que estaria se alastrando rapidamente pelo local. De início, houve uma preocupação moderada com a inédita moléstia, pois aparentava concentrar-se naquele local, ainda que rapidamente disseminada. Logo, o patógeno foi identificado e denominado como coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2), cuja doença recebeu o nome de COVID-19, condição clínica que afeta principalmente o sistema respiratório do ser humano. Sem poderem prever o futuro, muitas pessoas, incluindo especialistas médicos, erroneamente e infelizmente, classificaram-na como uma leve gripe.

Poucos mais de quatro meses desde a confirmação do primeiro caso, a doença se alastrou com a velocidade da sociedade moderna, alcançando todos os continentes do planeta, infectando mais de cento e dezessete milhões de pessoas e vitimando mais de dois milhões delas ao redor do mundo (dados de fevereiro de 2021).

Nesse contexto, as situações, que já eram precárias em diversos países, notadamente as desigualdades sociais, desemprego, prestação de serviços de saúde limitados, dentre outros, se agravaram. A doença se revelou implacável, levando a óbito pessoas de todas as classes sociais, de diferentes idades, de diferentes etnias. Enfim, a doença não faz distinção.

Todavia, aquelas pessoas que já se encontravam à margem da sociedade, as chamadas minorias vulneráveis, viram sua situação se tornar ainda mais grave com a necessidade do distanciamento social como meio de frear a propagação da COVID-19.

No Brasil, diversas pessoas, entre negacionistas da doença e outras que simplesmente tinham que trabalhar para garantir o mínimo de sua sobrevivência, se recusaram a seguir as orientações da OMS, o que proporcionou as condições que permitiram ao vírus se propagar de forma rápida no território brasileiro.

Dessa forma, os vulneráveis, já sofridos pelas condições de vida pré-existentes à pandemia, passaram a enfrentar um novo desafio. Entre eles, os refugiados, grupo que ganhou grande destaque nos últimos anos.

Esses imigrantes, denominados refugiados, geralmente saem de locais que foram devastados por conflitos armados que resultaram em fome, miséria, desemprego, diversos tipos de doenças e diversos outros fatores que tornaram a permanência deles no local em que

nasceram insustentável, praticamente os obrigando a se deslocarem, muitas vezes por rotas perigosas, para países mais estáveis ou “menos piores”.

As calamidades sociais que afligem grandes populações ao redor do globo terrestre provocaram grandes fluxos migratórios de pessoas que abandonaram seus lares em busca de locais nos quais a condição de vida de seus nacionais oferece segurança, saneamento básico, empregos dignos, dentre outras benesses que aquelas pessoas não têm mais em suas terras natais.

Eventos decorrentes da Primavera Árabe, a Guerra na Síria, a calamidade instaurada no Iraque após a invasão americana, a perseguição de minorias étnicas em países árabes, a pobreza do continente africano em geral, são alguns exemplos de eventos que desencadearam a grande onda de refugiados de nosso século, os quais se destinaram, em sua maioria, para os países europeus.

Nesse contexto, a comunidade global foi testemunha de diversos registros da imprensa e relatos dos imigrantes de abusos cometidos pelos membros dos países destinatários. Talvez a imagem mais marcante do desastre dos refugiados seja aquela de uma criança morta às margens de seu destino após a precária embarcação em que estava com sua família naufragar no Mar do Mediterrâneo.

Além dos mortos pelo caminho, também foi noticiada a existência de campos de concentração de refugiados, locais em que as condições de vida não diferem praticamente em nada daquelas que eles enfrentaram em seus países de origem, além de eventuais maus tratos sofridos pelos guardas incumbidos de, em tese, proteger o local.

É evidente que o continente europeu não estava preparado para o grande número de refugiados que recebeu nos últimos anos. No entanto, deve ser consignado que é alarmante o crescimento de movimentos de extrema direita que desenvolvem ideias xenofóbicas contra os refugiados em flagrante situação de vulnerabilidade, impossibilitando, assim, seu estabelecimento no local em que chegaram.

Além dos países europeus, outras nações do mundo, inclusive países em desenvolvimento como o Brasil, receberam uma quantia considerável de imigrantes em busca de uma melhor vida. No caso brasileiro, a crise humanitária da Venezuela, sob o regime do ditador Nicolás Maduro, criou uma onda massiva de imigrantes daquela nação que cruzaram a fronteira e chegaram ao Estado de Roraima, no norte do País. As cidades deste estado, já

precárias, experimentaram várias ocorrências de violência entre os nativos e os novos habitantes, obrigando o governo brasileiro a providenciar a distribuição dos venezuelanos para outras unidades federativas do país. Em virtude disso, o Brasil, ainda que seja uma nação com diversas etnias e uma cultura extremamente diversificada em razão das grandes imigrações desde sua fundação, também passou a vivenciar lamentáveis episódios de xenofobia contra pessoas oriundas de países menos desenvolvidos que o nosso.

Este artigo objetiva abordar essas questões sob a ótica dos Direitos Humanos. É inegável que os refugiados em diversas partes do mundo estão tendo seus direitos fundamentais como seres humanos violados de forma grave e contínua, com muitos governos sendo omissos ou até mesmo repressivos a essas pessoas já tão fartas de sofrimentos.

O dever fundamental da fraternidade é uma figura de extrema necessidade para a proteção dos grupos vulneráveis, tornando-se ainda mais necessário nesta pandemia.

1 O CONCEITO DE REFUGIADO, ASILO E REFÚGIO E SUA PROTEÇÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ensina Sidney Guerra (2014, p. 3) que o refúgio é uma situação em que, em razão de diversos problemas sofridos pelo indivíduo, a troca do ambiente em que viviam por outro é algo necessário para sua sobrevivência. Logo, para se manter viva, a pessoa em situação de vulnerabilidade tem que se locomover para um lugar com melhores condições para sua manutenção e a de seus familiares.

A situação de vulnerabilidade mencionada decorre de diversos fatores, dentre os quais podemos mencionar perseguições políticas, preconceito em razão da etnia, nacionalidade, gênero, orientação sexual, religião. Assim, permanecer no local em que se encontra coloca o indivíduo em grave risco, não lhe restando alternativa senão partir para outra localidade.

De acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, é considerado refugiado:

Art. 1º - Definição do termo “refugiado” A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

[...]

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de sua nacionalidade” se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

Seguindo esse raciocínio, poderemos concluir que refugiado consiste na pessoa em estado de vulnerabilidade no Estado ou localidade em que se encontra em razão de fatores inerentes à sua personalidade que são alvo de condutas opressivas em seu desfavor, de modo que sua própria sobrevivência fica em risco.

Qualquer pessoa pode ser enquadrada no contexto de refugiado, desde que sofra restrições significativas aos seus direitos e garantias fundamentais. A definição na referida Convenção não é um rol taxativo, mas sim um modelo de situações de riscos que determinadas pessoas são submetidas e que, devido a isto, buscam novos lugares para residirem com seus entes queridos.

Em complementação, devemos também citar Liliana Lyra Jubilut, em relação aos institutos do asilo e do refúgio:

[...] para alguns estudiosos do tema não há distinção entre asilo e refúgio, devendo-se sempre falar em asilo. Tal posicionamento é o encontrado na maioria dos Estados, em especial nos de cultura anglo-saxã, com exceção dos da América Latina, que mantêm a tradição da concessão do asilo combinada com o instituto mais moderno do refúgio, diferenciando, portanto, as duas práticas. Para os adeptos da unidade dos institutos, tem-se que os “buscadores” de asilo são todos os seres humanos que deixam seu país de origem e/ou de residência habitual e buscam proteção em outro Estado, e os refugiados são os que solicitam a proteção de outro Estado em função de um bem fundado temor de perseguição. A proteção concedida a todos seria a do asilo. (2007, p. 37).

Segundo a mesma autora, o asilo “*consiste, em linhas gerais, no instituto pelo qual o Estado fornece imunidade a um indivíduo em face de perseguição sofrida por esse em outro Estado*” (2007, p. 37).

Devemos anotar, em complementação à conceituação dada pela autora, que o asilo encontra previsão expressa na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovado em 1948 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, vejamos:

Artigo 14

D) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, em seu Art. 4º, inciso X, a concessão de asilo político é um dos princípios pelos quais o Brasil se orientará em suas relações internacionais.

O que podemos perceber pela leitura do dispositivo constitucional mencionado é que o legislador se preocupou bastante no tocante à concessão de asilo àqueles que sofrem perseguições políticas. A isso Jubilut dá a seguinte explicação:

Apesar de essa acolhida a estrangeiros perseguidos ser amplamente difundida e praticada, notou-se a necessidade de positivá-la, a fim de torná-la um instituto ainda mais eficaz e efetivo na proteção das pessoas em âmbito internacional. No momento desta positivação, que ocorreu modernamente, estabeleceu-se o “direito de asilo” lato sensu, sob o qual estão abrangidos o “asilo diplomático e territorial” e o “refúgio”.

[...]

Alguns autores, contudo, como, por exemplo Guido Fernando Silva Soares, entendem que o asilo e o refúgio são institutos jurídicos distintos e não se deve falar em formas de proteções abrangidas pelo direito de asilo lato sensu. Todavia, essa postura não merece prosperar, pois ambos os institutos visam à proteção do ser humano em face de perseguição, geralmente realizada pelo Estado, sendo, portanto, similares em sua essência e, dessa maneira, institutos assemelhados.

Apesar de a autora entender que não deveria existir distinção doutrinária entre o asilo político e o refúgio, vemos que não foi a corrente adotada pelo legislador constituinte quando da promulgação da Constituição da República. Portanto, apesar da discordância apresentada no ordenamento jurídico brasileiro, o asilo e o refúgio são institutos diferentes, sendo que este último é mais amplo que o primeiro, pois visa à proteção dos direitos políticos, mas ambos possuem o mesmo objetivo, que é a proteção dos direitos humanos fundamentais de pessoas vítimas de perseguições em seus países.

A Constituição da República garantiu expressamente o direito ao asilo político, e em 1997 foi instituída a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, estabelece o seguinte:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Portanto, não há que se falar em ausência de proteção normativa aos refugiados. Ocorre que nem sempre os direitos previstos são implementados. A não efetivação dessas garantias se enquadra na questão das violações às garantias desses refugiados, o que se passará a abordar a partir de agora.

2 DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS: MÉTODOS PARA A GARANTIA DE SEUS DIREITOS E O DEVER FRATERNAL

O Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Homens afirma que: *“todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”*

Robert Alexy aduz que:

O conceito de liberdade é, ao mesmo tempo, um dos conceitos práticos mais fundamentais e menos claros. Seu âmbito de aplicação parece ser quase ilimitado. Quase tudo aquilo que, a partir de algum ponto de vista, é considerado como bom ou desejável é associado ao conceito de liberdade. [...] A *conotação emotiva* da palavra “liberdade” dificilmente poderia ser caracterizada de forma mais precisa. Em geral, quem denomina algo como “livre” não faz apenas uma descrição, mas expressa também uma valoração positiva e suscita, no ouvinte, um estímulo para compartilhar desse valor. A conotação emotiva positiva, relativamente constante, pode ser associada a significados descritivos cambiantes. Isso abre a possibilidade de uma definição persuasiva (*persuasive definition*). Quem quer induzir alguém a uma determinada ação pode tentar fazê-lo dizendo que liberdade é realizar essa ação. Essa deve ser uma das razões para a perenidade da polêmica acerca do conceito de liberdade e a popularidade de sua utilização. (2006, p. 218).

O direito à liberdade, no que diz respeito a sua classificação como direito humano fundamental, é considerado como de primeira dimensão, como bem assevera Marcos de Azevedo ao afirmar que “[...] *Postulados pela historicidade em toda sua evolução,*

institucionalizou-se três premissas gradativas, a saber: a liberdade, a igualdade e, posteriormente, a fraternidade” (2006, p. 51). O mesmo autor continua:

A primeira dimensão de direitos dominou o século XIX e é composto dos direitos de liberdade, que correspondem aos direitos civis e políticos. Tendo como titular o indivíduo, os direitos de primeira dimensão são oponíveis ao Estado, sendo traduzidos como faculdades ou atributos da pessoa humana, ostentando uma subjetividade que é seu traço marcante, além do cunho materialista. São os direitos de resistência face ao Estado, e entram na categoria do *status negativus* da classificação de Jellinek.

[...]

O rol de direitos humanos fundamentais de primeira dimensão assume particular relevo, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, e é composto pelos direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. São, posteriormente, por um leque de liberdades incluindo as assim denominadas liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e da capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos humanos fundamentais e a democracia. Algumas garantias processuais, como, por exemplo, *habeas corpus*, direito de petição, também se enquadram nessa categoria. (p. 51-52 e 53-54).

Todo ser humano almeja a liberdade. A juventude marca o início desse desejo, de um dia ser livre para tomar suas decisões e de se expressar livremente sem restrições, desde que, por óbvio, não viole o direito dos demais. Além disso, todo ser humano tem o desejo de ser tratado de forma igualitária perante os demais, sejam quais forem as características que moldam sua personalidade, principalmente se elas se enquadraram no comumente chamado de minorias.

Fernando Ferreira dos Santos (1999, p. 29) nos ensina que:

Caracteriza-se o individualismo pelo entendimento de que cada homem, cuidando dos seus interesses, protege e realiza, indiretamente, os interesses coletivos. Seu ponto de partida é, portanto, o indivíduo. Como dirá Adam Smith, é da livre iniciativa de cada membro da sociedade que resultara automaticamente a máxima vantagem para todos. É pensando em si mesmo que o indivíduo cogita no bem da sociedade. Daí que a função do Estado será, primordialmente, a defesa das liberdades individuais. Ou seja, o ente estatal não possui ‘um fim próprio, mas que o seu fim coincide com os fins dos múltiplos de seus indivíduos’; a sua preocupação deve ser, tão só, colocar os cidadãos em condições de perseguir os seus (dele, cidadão) objetivos.

Desse modo, poderíamos deduzir que o Estado, na realidade, seria um meio, um instrumento para o desenvolvimento do indivíduo, o que, por si só, acarretaria benesses para toda a sociedade, mantendo-se o ente estatal afastado das relações privadas, interferindo tão somente nas hipóteses em que houvesse ofensas às garantias fundamentais.

No entanto, em diversos locais do mundo os direitos e garantias fundamentais aqui mencionados, quais sejam, a liberdade e a igualdade, são severamente reprimidos, às vezes, inclusive, pelas próprias leis nacionais, que restringem diversos direitos das pessoas. Por consequência, se esses direitos primordiais não são respeitados, os das seguintes dimensões, em sua maioria, também não são.

Esses Estados geralmente possuem razões étnicas, culturais ou religiosas para impor tais limitações aos direitos fundamentais. E a problemática é que isso foi desenvolvido ao longo de séculos, o que gera uma enorme dificuldade em sua modificação.

Como resultado disso, perseguições a determinados grupos de pessoas que não se enquadram no que é esperado por essas sociedades tornam-se comuns e, lamentavelmente, aceitáveis nessas localidades, colocando esses indivíduos em situação de vulnerabilidade, em risco de vida, inclusive.

Logo, para resguardarem sua própria sobrevivência, os perseguidos por qualquer razão, seja ela religiosa, étnica, por orientação sexual, em razão de seu gênero, por seus posicionamentos políticos ou por qualquer outro motivo que faça com que não sejam aceitos em sua terra natal, buscam refúgio em outros lugares para garantir sua sobrevivência ou uma melhor condição de vida, bem como o exercício de direitos que deveriam ser básicos em seu local de origem.

Entretanto, os refugiados, nos locais em que aportaram, também correrão o risco de sofrerem as mesmas reprimendas que sofriam no local em que anteriormente estavam estabelecidos.

Ressalta-se a diferença entre os direitos fundamentais e os deveres fundamentais, ainda que de modo breve. Os primeiros são mandamentos normatizados que protegem os cidadãos contra abusos do Poder Estatal e de outros de seus pares, enquanto os deveres fundamentais dizem respeito às obrigações impostas a cada indivíduo. Nesse sentido, Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira (2010, p. 215 e 223):

Os deveres fundamentais – embora a doutrina em seu encaixe seja ainda relativamente pouca – não podem ser concebidos noutro lugar que não ao lado dos direitos fundamentais (NABAIS, 2004, p. 64; PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1987, p. 330), até porque não se pode, atualmente, conceber o indivíduo como portador apenas de direitos, devendo-se observá-lo também como sujeito de deveres – em relação a si próprio, à sociedade e às gerações futuras. A ideia de os seres humanos serem ao mesmo tempo sujeitos de direitos e de deveres será muito comum no mundo antigo, mas que se perdeu com o passar dos anos na história da sociedade ocidental, de maneira que a

noção do ser humano detentor de um compromisso com sua comunidade ou sociedade foi perdendo valor, sobretudo a partir da necessidade de se proteger a pessoa das ingerências estatais. Diante desse quadro, falar-se de direitos tão-só individuais foi muito comum especialmente a partir do constitucionalismo da era das revoluções (século XVIII). Entretanto, esse modelo já vetusto precisa ser substituído, porque as pessoas possuem tanto direitos quanto deveres, implicando a existência daqueles na existência destes (LOPES, 2006, P. 84-87). [...] Trata-se, portanto, de categoria jurídica que estabelece a cada indivíduo, à sociedade e ao Estado a necessidade de observância da ordem jurídica legitimamente estabelecida e de proporcionar a formação e a manutenção de uma base material que satisfaça as necessidades básicas das instituições públicas e efetive os bens de primordial importância, para que haja o correto exercício dos direitos fundamentais.

2.1 A COVID-19, OS REFUGIADOS E O DEVER DE FRATERNIDADE

Finalmente, abordaremos sobre o dever fundamental da fraternidade sob a ótica da atual crise pandêmica causada pela COVID-19. O momento vivido, de abrangência global, desencadeia uma obrigação de um olhar, por parte da sociedade em geral, mas principalmente pela comunidade jurídica, mais aprofundado dos direitos e deveres fundamentais.

Não se abordarão as peculiaridades da evolução dos direitos fundamentais no Brasil, mas temos que ressaltar que o Supremo Tribunal Federal entende que nosso país se encontra na terceira dimensão destes direitos, vejamos:

Meio ambiente - direito à preservação de sua integridade (cf, art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais - espaços territoriais especialmente protegidos (cf, art. 225, § 1º, iii) - alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei - supressão de vegetação em área de preservação permanente - possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial - relações entre economia (cf, art. 3º, ii, c/c o art. 170, Vi) e ecologia (cf, art. 225) - Colisão de direitos fundamentais - critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes - os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (rtj 164/158, 160-161) - a questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (cf, art. 170, Vi) - decisão não referendada - conseqüente indeferimento do pedido de medida cautelar. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/DF, DJU de 03/02/2006, p. 14).

Em relação aos deveres fundamentais de terceira dimensão, devemos destacar que vale aqui o princípio da assinalagmaticidade ou da assimetria entre direitos e deveres

fundamentais, entendendo-se mesmo ser a assimetria entre direitos e deveres uma condição necessária de um “estado de liberdade, devendo ser reconhecida que tais ideias, em especial a da fraternidade, dirijam os direitos fundamentais dos cidadãos”. Voltamos a citar SIQUEIRA:

Ao se construir as bases do regime jurídico dos deveres fundamentais, suas características são inevitavelmente apontadas e, com elas, sua natureza. Assim, também para identificar a natureza do instituto é necessário um conhecimento aprofundado sobre o domínio geral dos deveres, tanto no que se refere às obrigações jurídicas quanto no que diz respeito aos deveres e obrigações morais. Nesse sentido, e apenas muito superficialmente, pode-se afirmar que a natureza dos deveres fundamentais está fundamentada em noções como responsabilidade, solidariedade, fraternidade, cooperação, valores e, talvez principalmente, alteridade. Quer dizer, o real sentido da existência dos deveres está em como cada pessoa percebe o seu papel na sociedade e como se relaciona com as outras pessoas. Se em uma sociedade as pessoas só dão valor às outras quando elas contribuem para o desenvolvimento de sua felicidade e seu bem-estar, então a exaltação do eu destaca uma precedência dos direitos sobre os deveres, firmando a existência de uma crise de valores nesta sociedade. E isso porque, ainda que os direitos possam ser um instrumento de solidariedade, eles são normalmente utilizados, no mundo ocidental, como trunfos, isto é, deveres somente serão exercidos quando direitos tiverem sido concretizados, fato que traduz a perspectiva solipsista (individualista extremada), a qual faz os indivíduos e a sociedade sabotarem-se, revelando uma crise de valores. Isso é assim porque enquanto decorrentes dos valores, ou seja, das diretrizes para a manutenção da ordem social, são os deveres que determinam o comportamento dos poderes, quer dizer, como os impulsos e as necessidades dos indivíduos, isto é, seus direitos, serão exercidos (realizados ou concretizados), não o contrário. (2010, p. 225).

Cumprido destacar também, e tendo em vista, inicialmente, os fatores que discriminem os preceitos elencados pelo art. 3º, inciso IV, do texto constitucional vigente, que se pode identificar como minorias que se encontram constitucionalmente abrigadas os migrantes, deslocados e refugiados de variadas nacionalidades e culturas, objeto deste artigo; as comunidades indígenas; as pessoas que sofrem preconceitos raciais, principalmente os negros; as mulheres em virtude de seu gênero, dada a sociedade que ainda contém resquícios do patriarquismo; a comunidade composta por homossexuais, bissexuais, transexuais e outras identidades de gênero; os jovens, isto é, crianças e adolescentes; os idosos; as pessoas com necessidades especiais; os doentes que contam com suas capacidades para a vida civil reduzidas; e as pessoas em situação de rua. A essas minorias se associam os vulneráveis que, apesar de não poderem ser identificados como minorias, apresentam as características de sujeição e de alijamento do processo político decisório, como os trabalhadores, abrangendo os desempregados, os trabalhadores informais e os precarizados, os consumidores, e aqueles que se encontram submetidos à pobreza. Quanto aos grupos vulneráveis, é possível identificar

também as minorias em situação de sobreposição. Com relação às minorias e aos vulneráveis, a Constituição Federal institui um sistema de proteção que se ancora no caráter dirigente dos objetivos fundamentais já mencionados, bem como na dignidade da pessoa humana, na isonomia e na solidariedade.

Há de se reconhecer que a situação do distanciamento social, ou isolamento, apesar de terem significados diferentes, foram geradas pelo avanço extraordinário da COVID-19, cuja própria Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu como uma das piores da história mundial do mundo moderno.

Essa nova e excepcional situação vivenciada nesta crise cria uma nova realidade, ainda que, enquanto durar a situação, para todas as pessoas residentes em determinado lugar, com óbvios reflexos no mundo jurídico, uma vez que o momento fez surgir inúmeros questionamentos sobre a aplicabilidade de diversas normas legais e, inclusive, nos contratos entre particulares, os quais, pelo princípio *pacta sunt servanda* cria um laço obrigacional entre as partes com força de lei; mas, ao mesmo tempo, a aplicação da cláusula *rebus sic standibus* obteve grande destaque nos círculos de discussão jurídicos, haja vista o momento de excepcionalidade em que o mundo se encontra por uma força maior.

Neste contexto, voltemos os olhos à situação dos refugiados. Como já dito anteriormente, essas pessoas aportam em outras localidades, buscando melhores condições de vida. Dessa forma, tentam se inserir na sociedade que agora integram, o que não é fácil pelos fatores já mencionados.

Muitas dessas pessoas partem para a informalidade, o que acaba por torná-las invisíveis aos Estados, dependendo da forma como ingressaram no território. Com o advento da pandemia vivenciada por todos no mundo, e remetendo ao que se disse sobre o isolamento e distanciamento social, é necessária uma análise mais profunda sobre as condições em que essas pessoas se encontram no momento.

Considerando o fato de que a maioria dos refugiados está à margem da sociedade, inclusive das demais minorias, podemos supor que sua situação está se agravando neste momento. É de salientar que as medidas restritivas de convívio social são duras, e se somam às medidas administrativas aplicadas pelos entes públicos, principalmente nos grandes centros urbanos, onde, obviamente, concentra-se a maior parte da população.

Os refugiados já se enquadravam em situação de vulnerabilidade antes da pandemia que vivenciamos atualmente e que se deflagrou pelo mundo na velocidade do mundo moderno. A pandemia agravou ainda mais a vulnerabilidade dessas pessoas, tornando-se

necessária uma prestação efetiva de medidas públicas estatais para auxiliar a mitigar seus efeitos.

Assim, tanto para os refugiados quanto para as demais pessoas em situação de vulnerabilidade, os pilares do dever fundamental da fraternidade têm de ser observados. Em relação ao ordenamento jurídico pátrio, na Constituição de 1988, encontramos os fundamentos do dever fundamental nos Arts. 1º, parágrafo único, inciso III (dever fundamental implícito de proteção difusa dos mais vulneráveis) e 3º, inciso I (a solidariedade enquanto dever fundamental básico), *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Assim, as abstenções particulares, mesmo com algum sacrifício suportável e temporário, são a base concreta para que necessidades coletivas (aqui no sentido de generalizadas, para fins de preservação de diversos outros indivíduos) venham a ser efetivadas com o mínimo de prejuízo de vidas e recursos humanos, gerando ainda a chamada *salvaguarda do abuso de direitos fundamentais*.

Prosseguindo, no contexto de uma sociedade livre, justa e solidária como a democracia brasileira, como explicitado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, e correspondendo à exigência concreta de se conferir prioridade à proteção, resguardo e preservação dos valores fundamentais de todas as pessoas, ainda que, no caso concreto, as vontades individuais venham a ser objeto de restrição temporária:

O interesse público primário, consubstanciado em valores fundamentais como justiça e segurança, há de desfrutar de supremacia em um sistema constitucional e democrático. (...) O problema ganha em complexidade quando há confronto entre o interesse público primário consubstanciado em uma meta coletiva e o interesse público primário que se realiza mediante a garantia de um direito fundamental. A liberdade de expressão pode colidir com a manutenção de padrões mínimos de ordem pública (...) O uso da *razão pública* importa em afastar dogmas religiosos ou ideológicos – cuja validade é aceita apenas pelo grupo dos seus seguidores – e utilizar argumentos que sejam reconhecidos como legítimos por todos os grupos sociais dispostos a um debate franco, ainda que não concordem quanto ao resultado obtido em concreto. (BARROSO, 2018, p. 98).

Assim, podemos afirmar que o dever de fraternidade consiste na concepção de atuação focada na proteção tanto no indivíduo em seu âmbito particular quanto na sociedade em geral, incluindo, por óbvio, as minorias. Não pode, portanto, valorar cada vida humana, sendo que este dever solidário é universal e coletivo.

O dever de fraternidade, portanto, repousa na ideia essencial de agir com foco na proteção simultânea de todos os indivíduos, sejam estes do círculo familiar, de amizade, de relacionamento profissional ou mesmo totalmente desconhecidos.

No mesmo sentido, a fraternidade se expõe com maior clareza quando foca na preservação dos mais vulneráveis socialmente. Em tempos de pandemia, a proteção das pessoas em situação de refúgio de todo país, sem esquecer os demais que necessitam de atenção e cuidados, tem de ser repensada e priorizada, eis que a conjuntura normal de cuidados sociais deficitários como regra no país fica reduzida a quase zero em época de pandemia. Quando as pessoas que doam itens como comida, água, remédios, roupas estão em isolamento dentro de suas casas e os comerciantes estão com suas lojas fechadas, não há quase circulação de dinheiro ou de pessoas para constatarem as necessidades dos moradores sem teto. Ou seja, cremos que as medidas apontadas pela OMS (isolamento social, circulação diminuída de pessoas etc.) – mesmo que necessárias do ponto de vista sanitário – contribuem de forma a aprofundar a crise, já existente anteriormente.

Agir de forma fraterna também passa pela autocontenção, ou seja, pela colocação de limites próprios aos indivíduos pelos próprios indivíduos, quer por conduto de razões personalíssimas (religiosas, cívicas, derivadas do bom senso e da possibilidade de convivência em sociedade), quer por conduto de ordens públicas que se justificam em casos de anormalidades como a atual pandemia da COVID-19.

A autocontenção consagra a noção fundamental de que *não se pode socializar os prejuízos*, em especial quando os destinatários das críticas, queixas e atitudes “rebeldes” individuais em face das autoridades públicas gestoras de uma crise não possuem condições jurídicas e institucionais de solucionarem as demandas envolvidas.

O típico caso da tentativa de desobediência civil de idosos e demais pessoas que, durante o surto pandêmico da COVID-19 no Brasil, pautados em convicções pessoais sem nenhum fundamento científico, e mal empregando um – ao seu ver – direito “absoluto” de liberdade de ir e vir, pretendem trafegar em vias públicas, aglomerarem-se em praças e ruas e desprezar recomendações médicas e normas públicas de isolamento social como uma espécie de “protesto individual”, torna-se prejudicial a toda sociedade.

Eis um exemplo de ofensa ao dever de fraternidade, na perspectiva da necessidade de respeito à autocontenção. Fundado na teoria de Fábio Konder Comparato (2006, p. 65), referindo-se a Kant ao tratar da vontade moralmente boa, pode-se concluir que cumprir com o dever de autocontenção implica cumprir os seus desígnios em consonância com as razões de outrem, orientadas na maioria das vezes pelas autoridades públicas, mesmo que isso não seja do interesse do agente e nem mesmo haja uma inclinação natural do mesmo para o cumprimento de tal mister, uma simpatia em relação aos que necessitam de auxílio, por exemplo – mas porque não se pode, deliberadamente, prejudicar a outrem apenas por vanglória ou intencionalidade próprias.

A fraternidade ainda passa pela calibração do interesse público primário. Se é certo afirmar que o povo é o titular de todo o poder no Brasil, não é menos correto afirmar que há interesses do povo de diversos níveis (individuais, coletivos, difusos). A forma prioritária de organizar o gradiente de concretização, ou seja, qual deve ser preservado em cada caso concreto, deveria ser – na visão geral e como regra primeira – proteger o indivíduo com primazia, depois os grupos e, por fim, realizar a proteção intangível difusa da “sociedade”.

Contudo, em tempos de pandemia, a normalidade cede espaço, forçadamente, para a excepcionalidade das demandas difusas se sobressaírem em detrimento das de grupos determinados (sociais e religiosos, por exemplo) e da vontade dos indivíduos (isolamento social como dever fundamental em contraponto à liberdade de ir e vir e de reunião).

Em outros termos: o que muda não é diminuir a importância dos direitos fundamentais individuais ou difusos, e sim conferir maior expressão ao dever fundamental difuso de fraternidade, atribuindo a cada uma das pessoas uma parcela da responsabilidade pela preservação dos demais integrantes do tecido social – criando, assim, uma rede ou teia de proteção que, ocasionalmente, sacrifica a vontade pessoal em benefício de toda uma coletividade de vulneráveis e necessitados que dependem do esforço comum para que suas vidas e integridades física e psicológica sejam mantidas e preservadas.

Temos que considerar que o momento atual vai de encontro à supervalorização dos direitos fundamentais personalíssimos.

Sem dúvida, referidos direitos são resultados de séculos de lutas, os quais, por óbvio, devem ser garantidos pelo Estado e por seu ordenamento.

Estamos em um momento de excepcionalidade; assim, o que era considerado normal no dia a dia das pessoas, com a pandemia poderá tornar inviável ou causar efeitos drásticos à sociedade.

Assim, surge a necessidade de um sacrifício individual em favor de algo maior, qual seja, a sobrevivência da sociedade em si. Inserida nela encontram-se os denominados grupos vulneráveis e, dentre eles, estão os refugiados, cujas peculiaridades de sua condição destacamos no presente artigo.

O dever de fraternidade tem umbilical vinculação com a ética, posto que a capacidade de correlacionar a esfera íntima de minha liberdade de autodeterminação e a responsabilidade sobre a esfera exterior dos resultados de minha ação constituem, sem dúvidas razoáveis, o substrato do dever de cooperação que cada cidadão há de respeitar em prol da coletividade, mesmo que desconhecida dos seus círculos sociais mais próximos.

A assertiva está plena de correção nas circunstâncias normais da vida social. Mantém-se correta se as restrições promovidas pelo Estado em detrimento dos indivíduos forem abusivas, ou seja, destituídas de razões palpáveis e aferíveis pela coletividade (aqui, o espaço adequado da neutralização dos abusos que os direitos fundamentais permitem de forma tão eficiente em nosso ordenamento).

Entretanto, no contexto de uma pandemia, no qual o protecionismo às vontades individuais pode ensejar uma calamidade pública de saúde com número expressivo de mortos por conta da proliferação assustadoramente rápida e, também, com casos subnotificados a toda evidência, devesse lançar mão de interpretações temperadas quando o assunto tocar na equação liberdade individual \times proteção médica coletiva.

Justifica-se, portanto, a colocação em prática de ideias inovadoras, ainda que, para alguns, com “viés autoritário”. O ato de se manter em distanciamento social se transformou em um dever fundamental de cada cidadão com seus pares. Em tempos de calamidade pública como a que ora o Brasil vivencia, o dever geral de recolhimento domiciliar será exercido através de sujeições essenciais, adequadas e proporcionais, objetivando restringir o direito de locomoção para proteger o bem maior que é a saúde pública e a vida de todos os brasileiros, reconhecendo que o respeito a tal postura configura exercício da denominada cidadania responsável. O dever de fraternidade, portanto, configura uma forma de elevar ao nível constitucional e concretizar as medidas de proteção aos mais vulneráveis, ressaltando que, ainda que imposta, em princípio, não se deve lesar ninguém, respeitando os direitos alheios, como os outros devem respeitar os direitos de todos.

3 CONCLUSÃO

Diante do cenário fático até aqui exposto, e sem a pretensão de esgotar o tema, verificou-se que, com a pandemia, as diferenças e desigualdades sociais tendem a aumentar

pela situação em que os países de origem e o Brasil se encontram no combate à pandemia COVID-19 no âmbito interno.

Notou-se ainda que as políticas sociais que não foram implementadas ao longo dos anos tornaram-se um problema para toda a sociedade, vez que as circunstâncias sociais, econômicas e sanitárias por nós experimentadas- talvez consequências da falta de políticas públicas - que foi por anos ignorada, apontando-se o fato óbvio de que as pessoas vulneráveis são as mais prejudicadas com o distanciamento social.

Percebe-se que a atitude de cada indivíduo pode se tornar um problema ou uma solução para o combate à pandemia e a atenuação de seus efeitos, sendo que todos devemos ter resiliência e fraternidade em prol dos mais vulneráveis e respeito ao próximo na certeza de um futuro melhor para todos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSEMBLEIA Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 20 abr. de 2020.

AZEVEDO, Marcos de. **Direitos humanos fundamentais: sua efetivação por intermédio das tutelas jurisdicionais**. São José do Rio Preto: Meio Jurídico, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.474**, promulgada em 22 de julho de 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso Elementar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

NABAIS, Jose Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998.

SANTOS, Fernando Ferreira dos: **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 24, n. 95, abr./jun., 2016.